

Leonardo Junior Cavallier
Contador
CRC-SC 036882/0

Lindóia do Sul, SC, 23 de fevereiro de 2022.

1. Em atenção ao requerido pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal às fls nº 602, este contador vem expor o que segue:
2. Em análise aos documentos de habilitação (fls. 202 à 246) apresentados pela empresa Probra Engenharia Ltda, constatou-se a inexistência do Balanço Patrimonial, apresentado na forma da Lei, conforme previsto no edital em seu item 5.1, alínea q.2.
3. A licitante apenas apresentou comprovante de envio, do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, referente ao exercício de 2021, à Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício de 2021, e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, também gerados através do SPED.
4. Tais documentos, não trazem as informações suficientes para que se possa auferir os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), exigidos no instrumento convocatório, portanto não substituem o Balanço Patrimonial.
5. Apesar do Balanço Patrimonial ser um demonstrativo integrante do Livro Diário, a mera apresentação do recibo de envio deste último à RFB, por meio do SPED, não possibilita à Comissão de Licitação efetuar diligência on-line, para acessar o Balanço Patrimonial, apenas a própria empresa bem como a Receita Federal tem acesso a estes dados, visto que a empresa não é uma sociedade anônima de Capita Aberto, que divulga publicamente seus demonstrativos econômico-financeiros.
6. No entender deste profissional, a apresentação de documento demonstrando o cálculo dos índices (fls. 240) mesmo que devidamente assinados pelo representante legal e contador, e apesar de exigido no edital, não exclui a necessidade da apresentação do Balanço Patrimonial para a minuciosa aferição dos dados ali demonstrados, pela Comissão de Licitação, caso assim fosse o entendimento, bastaria o edital solicitar a apresentação de apenas um dos documentos, o que não é o caso, além disso, não houve nenhuma impugnação tempestiva ao edital em relação a estas exigências.
7. Por fim, na opinião deste contador, os documentos apresentados pela empresa Probra Engenharia Ltda, não preenchem de forma satisfatória a exigência editalícia prevista na alínea "p" do item 5.1.

P A R C E R


PROCESSO ADMINISTRATIVO: 102/2023
Nº DA LICITAÇÃO: 22/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 22/2022
OBJETO DO PROCESSO: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil, em regime de empreitada global (material e mão de obra), para Execução da Revitalização do Centro Educacional, Esportivo e Cultural – ETAPA 01, localizado na Rua 29 de Julho, Centro de Lindóia do Sul, de acordo com projeto de arquitetura, projeto hidrossanitário, orgamento, cronograma e memorial descritivos, que consistem no projeto executivo, elaborados pela Arquiteta e Urbanista Vanessa Franzack (CAU A39354-1).

C.E.P. 89735-000 – LINDÓIA DO SUL – SC


CNPJ: 78.510.112/0001-80
LINDOIA DO SUL - SC
RUA TAMANDARÉ, 98

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA DO SUL



RECIBI	
Em:	23 02 / 23
Hora:	10 : 00
Nombre:	FOUCA
Assinatura	

REMESSA
 Em: 23 / 02 / 23 remeto
 estes autos contendo R\$ 608
 ao(a) Dpto de Inspeção


 Leonarbo Surian Canallier
 Contador



A consulta foi realizada na data 23/02/2023 às 14:13:18 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

73.711.046/0001-92

NIRE

42201774351

SCP

Não informado

Hash

39CFE8CCF8D8ACDEF3E1F8EEB22F751BD56DA21

Período

01/01/2021 a 31/12/2021

Natureza

Número Livro

1

Situação

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta

Handwritten signature

[Handwritten signature]

a) a empresa foi inabilitada sob a alegação ter apresentado a certidão exigida no item "5", "k", do edital com data de vencimento expirada, certidão esta referente a: "k) Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico da proponente, emitido pelo CAU ou CREA da jurisdição do profissional";

b) entretanto, a recorrente apresentou duas certidões, sendo uma delas a Certidão Negativa de Débitos de Anuidade, fls. 146, esta que teria o condão de atestar a

2. Narra o recurso de Dimenzo Engenharia Ltda que:

Através da decisão de fls. 602, o Prefeito Municipal acatou a manifestação integralmente.

Parecer contábil anexado às fls. 607.

Procuração do advogado de Dimenzo Engenharia Ltda anexada às fls. 612, dentro do prazo concedido (15 dias).

Em manifestação constante nas fls. 600/601 este Procurador opinou, em juízo de admissibilidade, pelo conhecimento dos recursos interpostos respectivamente às fls. 563 a 574, 575 a 577 e 585 a 587; pelo não conhecimento como parte integrante de seu recurso os documentos enviados posteriormente, via e-mail, pela recorrente Priscilla Elisa Szkalei, fls. 579 a 584, tendo em vista a preclusão consumativa; pelo não conhecimento das contrarrazões recursais apresentadas por DF Construções Eireli EPP, fls. 593 a 598, pois enviadas por e-mail; pela necessidade de notificação do advogado da empresa Dimenzo Engenharia Ltda para juntar a procuração aos autos e pela necessidade de parecer contábil em relação ao recurso de Pró Obra Engenharia Ltda.

1. No processo de licitação autuado sob o n. 102/2022, modalidade de Tomada de Preços n. 22/2022, as empresas participantes do certame: Dimenzo Engenharia Ltda, Priscilla Elisa Szkalei e Pró Obra Engenharia Ltda interuseram recursos administrativos, na forma do art. 109, I da Lei n. 8.666/93, diante da decisão da comissão permanente de licitações que as inabilitou.

RELATÓRIO

Parecer n. 4/2023
Requente: Prefeitura Municipal
Objeto: Recurso Administrativo em Licitação / PL n. 102/2022 / TP n. 22/2022
Recorrentes: Dimenzo Engenharia Ltda / Priscilla Elisa Szkalei / Pró Obra Engenharia Ltda

PARECER JURÍDICO



regularidade da inscrição do responsável técnico da empresa perante o CRBA e, ainda que a outra certidão constasse vencida, a exigência contida no edital foi preenchida;

c) o teor da mencionada certidão é exatamente o mesmo daquela que foi considerada pela comissão como vencida, anexada às fls. 145;

d) portanto, a Certidão Negativa de Débitos de Anuidade Profissional também tem como finalidade atestar que o profissional se encontra devidamente registrado junto ao Conselho Regional;

e) que ambas possuem o mesmo atestado: "Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.;"

f) consoante isso, a empresa atendeu fielmente à exigência prevista no item "S", "K", comprovando a regularidade de inscrição do responsável técnico perante o CRBA;

g) a inabilitação da recorrente se enquadraria como excesso de formalismo exagerado, violando o princípio da finalidade e competitividade;

h) como se não bastasse o efetivo cumprimento da exigência, caberia a comissão de licitação, em caso de dúvidas, realizar as diligências necessárias para atestar a regularidade do registro do responsável técnico da empresa perante o CRBA, o que se daria por uma simples consulta;

i) é dever da comissão de licitação promover diligências necessárias com o fim de verificar a possibilidade de sanear vícios pertinentes ao esclarecimento de dúvidas e obscuridades constantes da documentação e proposta, conforme prevê o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93;

j) certamente a realização de diligências seria suficiente para atestar a regular inscrição do profissional, fato que implicaria na sua habilitação e estrita observância ao princípio da competitividade.

Por fim a recorrente pediu pelo provimento do recurso e sua devida habilitação no certame.

Não houve a apresentação de documentos ou outros requerimentos.

É do recurso de Priscilla Elisa Sckalei que:

a) a comissão de licitação julgou a recorrente inabilitada pelo fato de que após confirmação de autenticidade de documentos emitidos pela internet, apresentou documentos com a razão social diferente da razão social registrada nos órgãos competentes, estando em desacordo com o contido na alínea "a" do item "5.1" do edital: "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (...) bem como das respectivas alterações caso existam";

b) a inabilitação é ilegal, tendo em vista que a recorrente, em data de 3/1/2023, solicitou pedido de transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, cujo processo foi autorizado em 18/1/2023, sendo que a partir de 18/1/2023 foi devidamente registrada a razão social de Fontana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo CNPJ é o mesmo;

c) apesar de a empresa ter alterado a razão social e a forma de constituição de Empresário Individual para Sociedade Comercial Limitada, o CNPJ continua o mesmo, independente das alterações feitas;

d) a comissão deverá julgar a documentação pelo registro do CNPJ e não pelo nome empresarial, pois nome empresarial poderá ter vários nomes idênticos, mas com números de CNPJ's distintos;

e) só tomou conhecimento do deferimento da alteração após a abertura do presente processo de licitação, pois quando se solicita processos de alteração junto a Junta Comercial não se tem um prazo pré-estabelecido para análise e deferimento ou indeferimento do mesmo, não podendo a recorrente ter tido com antecedência a ciência ou conhecimento em tempo hábil para habilitar-se junto ao certame licitatório já com a nova razão social.

Por fim a recorrente pediu pelo provimento do recurso e sua devida habilitação no certame.

Não houve a apresentação de documentos ou outros requerimentos.

São argumentos do recurso de Pró Obra Engenharia Ltda que:

a) a comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não apresentou balanço patrimonial conforme edital;

b) a recorrente apresentou balanço patrimonial através de sped contábil, com as assinaturas do contador Carlos Bacin e do sócio proprietário Flavio Estevão da Silva, cumprindo o que estipulou o edital, item "2", alínea "q,2" do subitem "5.1" do edital;

c) a decisão de inabilitação incorreu em excesso de formalismo, visto que as assinaturas podem ser confirmadas na folha dos índices apresentados, pois além das assinaturas digitais foram assinadas tanto pelo contador quanto pelo proprietário, sendo que ficou faltando nas demais folhas apenas carimbo dos nomes;

d) o balanço apresentado demonstra a situação financeira da empresa conforme pretendido no edital e as assinaturas exigidas constam das folhas do balanço.

Por fim a recorrente pediu pelo provimento do recurso e sua devida habilitação no certame.

Não houve a apresentação de documentos ou outros requerimentos.

Vista em 27/2/2023.



F o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Em relação ao primeiro recurso de Dimenno Engenharia Ltda, o objeto foi a decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa recorrente sob o motivo de ter apresentado a certidão exigida na alínea "k" do item "5" do edital vencida.

Dispõe a alínea "k" do item "5" do edital de licitação a exigência da apresentação de: "Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico da proponente, emitido pelo CAU ou CREA da jurisdição do profissional;".

De acordo com os autos, esta certidão denominada "Certidão de Registro Profissional" esta contida às fls. 145 e foi emitida em 14/12/2022 com validade em 14/01/2023, ou seja, a validade desta certidão foi de 31 (trinta e um) dias. A abertura dos envelopes de licitação se deu em 19/1/2023, estando, portanto, a certidão vencida.

A empresa recorrente apresentou duas certidões, a descrita acima, vencida, e a certidão que consta às fls. 146, esta denominada: "Certidão Negativa de Débitos de Anuidade Profissional" emitida em 22/7/2022 e válida até 31/3/2023, ou seja, com validade de 247 (duzentos e sete) dias.

Inobstante as certidões apresentarem informações semelhantes, certo é que uma se refere a uma situação, ou seja, ao registro profissional e a outra se refere à anuidade profissional. Esta certidão, de anuidade, sequer foi exigida pelo edital de licitação.

Também corrobora com o argumento acima o fato de que uma certidão tem prazo de validade de 31 (trinta e um) dias enquanto a outra de 247 (duzentos e setenta e sete) dias, o que as torna distinta uma da outra, não havendo que se falar em suprimento de informação de uma pela outra, pela evidente distinção da finalidade dos documentos.

Portanto, não se vislumbra excesso de formalismo neste caso.

Outro argumento que a empresa recorrente reputa válido é o fato de que deveria a comissão de licitação ter diligenciado na forma do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93. Prevé o dispositivo legal:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Razão não assiste a recorrente.

Não houve qualquer dúvida suscitada pela comissão no exame da documentação que pudesse dar fundamento a diligências informaçoes, diligências estas que, no presente caso, é incabível.



Mesmo que existisse dúvida, a doutrina de Margal Justen Filho assevera

(...) Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (...) Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (...) [JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. Dialética. São Paulo: 2008, pg. 550].

Ainda relata referido doutrinador:

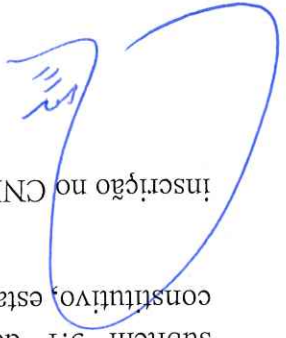
A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...) [JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. Dialética. São Paulo: 2008, pg. 556].

Diante disso, afastados os argumentos constantes nas razões recursais da empresa recorrente Dimenzo Engenharia Ltda, a decisão da comissão que a inabilitou observou o cumprimento do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes participantes do certame, de modo que o recurso não merece ser provido.

2. No que diz respeito ao segundo recurso, Priscilla Elisa Sckalei, o objeto foi o fato de ela ter apresentado documentos com a razão social diferente da razão social registrada nos órgãos competentes, estando em desacordo com o contido na alínea "a" do subitem "5.1" do edital, em especial na sua parte que trata das alterações promovidas no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

Tal fato foi constatado pela comissão após a conferência dos documentos de inscrição no CNPJ apresentados no processo.

Dispõe a alínea "a" do subitem "5.1" do edital:



(...)
a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam. (a apresentação deste documento por fora dos envelopes para fins de credenciamento, dispensa a apresentação do mesmo por dentro do envelope nº 01 - Documento).
(...)

De fato a comissão de licitação ao fazer a conferência dos cartões CNPJ's das empresas, verificou que a recorrente estava com nome empresarial e título do estabelecimento (nome fantasia) em desacordo com o apresentado na licitação, ou seja, respectivamente estava em nome empresarial de Fontana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e nome fantasia de Fontana, Construções e Empreendimentos Imobiliários e, quando da sessão de abertura de sua documentação o nome constante do registro deste CNPJ era Priscilla Elisa Skalei.
Os documentos que atestam isso são os constantes às fls. 544, cartão CNPJ emitido no dia 20/1/2023, às 11:18:24, ou seja, um dia após a abertura da sessão, e, no mesmo dia da sessão, o comprovante de situação cadastral, fls. 545, consultado em 19/1/2023, às 14:04:47.

A empresa recorrente não logrou êxito em provar suas alegações e mesmo que o fizesse possuía dever de diligência em relação aos pedidos de alteração dos dados da empresa junto a Junta Comercial, já que no mesmo dia da sessão foi constatado divergência em relação ao nome empresarial e nome fantasia.
De fato, se levado em conta os argumentos da recorrente, sem prova nos autos, ela mesmo declara em sua peça recursal que a alteração se deu em 18/1/2023, ou seja, um dia antes da abertura da sessão, podendo nesse prazo ter apresentado a documentação correta no certame.

Cito o mesmo trecho do professor Marçal quando dos fundamentos emanados no recurso de Dimenzo Engenharia Ltda:

(...) Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.
Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante

nenhuma impugnação tempestiva ao edital em relação a estas exigências. apenas um dos documentos, o que não é o caso, além disso, não houve caso assim fosse o entendimento, bastaria o edital solicitar a apresentação de minuciosa averiguação dos dados ali demonstrados, pela Comissão de Licitações, não exclui a necessidade da apresentação do Balanço Patrimonial para assinados pelo representante legal e contador, e apesar de exigido no edital, demonstrando o cálculo dos índices (fls. 240) mesmo que devidamente 6. No entender deste profissional, a apresentação de documento publicamente seus demonstrativos econômico-financeiros.

empresa não é uma sociedade anônima de Capita Aberto, que divulga empresa bem como a Receita Federal tem acesso a estes dados, visto que a diligência on-line, para acessar o Balanço Patrimonial, apenas a própria por meio do SPED, não possibilita à Comissão de Licitações efetuar Livro Diário, a mera apresentação do recibo de envio deste último à RFB, 5 Apesar do Balanço Patrimonial ser um demonstrativo integrante do substituem o Balanço Patrimonial.

Solvência Geral (SG), exigidos no instrumento convocatório, portanto não possa auferir os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e 4. Tais documentos, não trazem as informações suficientes para que se também gerados através do SPED.

2021, e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, Digital – SPED, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício de de 2021, à Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, referente ao exercício 3. A licitante apenas apresentou comprovante de envio, do Termo de

previsto no edital em seu item 5.1. alínea q.2. existência do Balanço Patrimonial, apresentado na forma da Lei, conforme apresentados pela empresa Pro Obra Engenharia Ltda, constatou-se a 2. Em análise aos documentos de habilitação (fls. 202 à 246) Municipal às fls nº 602, este contador vem expor o que segue:

1. Em atengão ao requerido pelo excelentíssimo senhor Prefeito

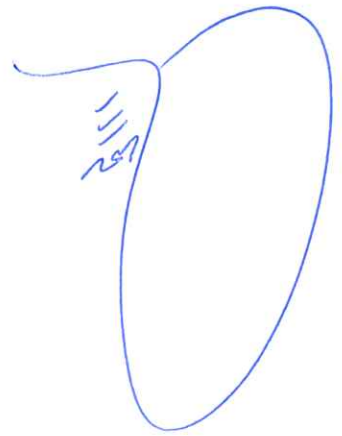
P A R E C E R

Narra o parecer contábil que:

3. Em relação ao recurso de Pró Obra Engenharia Ltda, o parecer foi emitido pelo Contador do Município, fls. 608, já que a matéria era contábil.

provido. Diante disso, afastados os argumentos constantes nas razões recursais da recorrente Priscilla Elisa Skalei, a decisão da comissão que a inabilitou observou o cumprimento do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes participantes do certame, de modo que o recurso não merece ser

dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, portanto com as consequências de sua própria conduta. (...) [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. Dialética. São Paulo: 2008, pg. 550].



7. Por fim, na opinião deste contador, os documentos apresentados pela empresa Pró Obra Engenharia Ltda, não preenchem de forma satisfatória a exigência editalícia prevista na alínea "p" do item 5.1.

Lindóia do Sul, SC, 23 de fevereiro de 2022.

Leonardo Junior Cavallier

Contador

CRC-SC 036882/O

Diante disso, afastados os argumentos constantes nas razões recursais da empresa recorrente Pró Obra Engenharia Ltda, a decisão da comissão que a inabilitou observou o cumprimento do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes participantes do certame, de modo que o recurso não merece ser provido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo a autoridade superior, em análise do mérito dos recursos de Dimenzo Engenharia Ltda, Priscilla Elisa Sckalei e Pró Obra Engenharia Ltda, respectivamente acostados às fls. 563 a 574, 575 a 577 e 585 a 587, o não provimento dos mesmos.

E o parecer, s.m.j.

Lindóia do Sul, terça-feira, 14 de março de 2023.

IGOR FRARE GRANDI

Procurador do Município

REMESSA
Em: 24/03/2009 remeto
estes autos contendo 618 fls
ao(a) Sr. Prefeito

Tatiane Longo
Departamento de Compras
Prefeitura de Lindóia do Sul-SC

RECEBI

Em: ____/____/____

Hora: ____:____

Nome: *[Signature]*

Assinatura *[Signature]*

Prefeitura de Lindóia do Sul
Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Dimenzo Engenharia Ltda, Priscilla Elisa Sekalei, fl. 575 a 577 e de Pró Obra Engenharia Ltda, fl. 585 a 587 no Processo Licitatório nº 102/2022, Tomada de Pregos nº 22/2022.

Decido.

Approvo o parecer contábil de fl. 607 e o parecer jurídico nº 4/2023, fl. 614 a 617 e, nos termos da fundamentação destes pareceres, fundamentação esta que adoto como razões de minha decisão, decido pelo não provimento de todos os recursos administrativos, mantendo a inabilitação de todos os recorrentes.

Publique-se esta decisão no DOM/SC.

No site relativo ao processo publique-se esta decisão, o parecer contábil e o jurídico.

Notifique-se o advogado da empresa Dimenzo Engenharia Ltda, por e-mail, remetendo cópia desta decisão, do parecer contábil e o jurídico.

Dê-se prosseguimento ao processo de licitação.

Lindóia do Sul, 14 de março de 2023.

Neudi Angelo Bertol

Prefeito Municipal

